

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP 19957.007008/2019-

PROPONENTE: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACUSAÇÃO: Infração aos artigos 21¹ e 38² da Instrução CVM n° 400/03, por (i) divulgar, de forma não equitativa, informações relevantes à tomada de decisão dos investidores e (ii) existir inconsistência informacional na seção "Destinação dos Recursos da Oferta" do Prospecto Definitivo.

PROPOSTA: Pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DO CTC: ACEITACÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007008/2019-44 RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ("CM CAPITAL"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.007008/2019-44, instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE ("área técnica").

DA ORIGEM

2. O presente Processo Administrativo Sancionador teve origem no

Processo Administrativo CVM 19957.010761/2017-55, instaurado a partir de denúncia sobre divulgação de forma não equitativa de informações relevantes à tomada de decisão de investidores no âmbito da oferta pública de distribuição de cotas do GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ("Fundo"), administrado pela CM CAPITAL, instituição que também atuou como Coordenador Líder da oferta.

DOS FATOS

- 3. Em 30.11.2017, foi protocolada denúncia na qual foi afirmado ter havido divulgação, em grupo de discussão no *whatsapp*, de lista de imóveis que seriam objeto de interesse do Fundo, o que iria de encontro com informação constante do Prospecto Definitivo do Fundo, que afirmava não haver aquisições em andamento ou planejadas. Ainda segundo a denúncia, tais informações teriam sido obtidas junto ao gestor do Fundo e já haveria valores de aquisição e aluquel.
- 4. Em resposta a questionamento sobre os fatos narrados na denúncia, a CM CAPITAL apresentou, entre outras informações, declaração da Gestora do Fundo, em que afirma que alguns imóveis mencionados na denúncia e objeto de vazamento de informações estavam, de fato, sendo avaliados por ela.
- 5. Assim, em 06.12.2017, a SRE, com base no art. 19, II, da Instrução CVM n^{o} 400/03, decretou a suspensão da oferta pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que deveriam ser definitivamente sanados os vícios que levaram à suspensão da oferta.
- 6. Em 08.12.2017, após a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades verificadas (divulgação de comunicado ao mercado informando sobre a suspensão da oferta e estabelecimento de prazo para que os investidores, se assim desejassem, desistissem dos seus investimentos, bem como divulgação e protocolo de Prospecto da oferta, incluindo os ajustes exigíveis na seção 'Destinação dos Recursos da Oferta', de modo a mitigar a assimetria informacional existente), a SRE revogou a suspensão da oferta.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 7. Ao analisar os fatos, a área técnica entendeu ter havido infração ao art. 21 da Instrução CVM nº 400/03, que dispõe que as ofertas públicas de distribuição deverão ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes da oferta.
- 8. A esse respeito, a SRE destacou que, por ter um profundo conhecimento do mercado e das suas peculiaridades, a administradora deveria ter utilizado mecanismos que não permitissem a ocorrência de assimetria informacional, garantindo o tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes da oferta, o que não ocorreu no presente caso.
- 9. A SRE entendeu, adicionalmente, ter ocorrido infração ao art. 38 da Instrução CVM nº 400/03, que estabelece que o prospecto é o documento obrigatório elaborado pelo ofertante em conjunto com a instituição líder da distribuição, que deve conter informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores

possam formar sua decisão de investimento.

- 10. Nesse sentido, a área técnica ressaltou que a própria administradora admitiu que alguns dos imóveis mencionados na denúncia e objeto de vazamento de informações estavam sendo por ela avaliados, ficando evidente que as informações do prospecto estavam defasadas e não correspondiam à realidade no momento da denúncia.
- 11. Em relação à autoria das infrações, a SRE destacou que a Instrução CVM nº 400/03 aponta o ofertante e a instituição líder como os principais tutores das obrigações nela previstas.
- 12. Segundo a área técnica, é clara a qualificação da CM CAPITAL como líder, conforme documentos acostados coordenador aos processo no qual foi apreciado o pedido de registro da oferta pública de distribuição (Processo SEL 19957.010031/2017-54), âmbito da no qual ocorreram as irregularidades objeto do Processo Administrativo Sancionador.
- 13. Ademais, de acordo com a SRE, a CM CAPITAL também deve ser qualificada como ofertante, tendo em vista que os fundos de investimento são entidades caracterizadas pela ausência de personalidade jurídica, cabendo ao seu administrador sua representação para todos os fins legais e normativos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

14. Diante dos fatos expostos anteriormente, a SRE propôs a responsabilização da CM CAPITAL, na qualidade de ofertante e coordenador líder, por infração aos artigos 21 e 38 da Instrução CVM nº 400/03.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Após ser intimada a apresentar suas razões de defesa, a CM CAPITAL apresentou proposta de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

- 16. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM n° 607/19, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso e entendeu não haver óbice jurídico à sua celebração (PARECER N° 00176/2019/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).
- 17. Em relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação das irregularidades), a PFE destacou o entendimento reiterado da CVM no sentido de que se "as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregularidades, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe".
- 18. No que diz respeito à correção das irregularidades (inciso II do §5° do art. 11 da Lei n° 6.385/76), a PFE destacou que no Termo de Acusação elaborado pela SRE há informações que comprovam que as irregularidades já teriam sido corrigidas.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- 19. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.12.2019³, considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM n° 607/19, e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em casos envolvendo eventuais irregularidades de cunho informacional no âmbito de oferta pública, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM RJ2012/14390⁴, entendeu ser cabível encerrar o caso concreto analisado por meio de termo de compromisso. Nesse sentido, consoante faculta o disposto no § 4º do art. 83 da Instrução CVM n° 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada por CM CAPITAL.
- 20. Nessa esteira, o Comitê, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o grupo do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19 no qual estão inseridas as infrações ao normativo que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; e (iii) o compromisso pecuniário assumido no âmbito do citado Processo Administrativo CVM RJ2012/14390; sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.
- 21. Em resposta à contraproposta do CTC, o representante da proponente encaminhou manifestação por meio da qual, em resumo, reforçou alguns argumentos de defesa e buscou apontar diferenças em relação ao caso anterior citado, tendo apresentado, ao final, nova proposta de termo de compromisso de pagamento, à CVM, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- 22. Em reunião realizada em 28.01.2020⁵, ao analisar a manifestação apresentada pelo representante da proponente, o CTC decidiu reiterar os termos da contraproposta feita em decorrência da deliberação tomada na reunião de 10.12.2019. A respeito das alegações apresentadas na citada manifestação, o CTC ressaltou que já havia levado em consideração, quando da sua contraproposta, as diferenças existentes entre o caso de que se trata e o caso anterior citado, o que o levou a manter o valor acordado no termo de compromisso aprovado em 14.05.2013.
- 23. Tempestivamente, o representante da proponente encaminhou correspondência eletrônica em que manifesta sua concordância com os termos da contraproposta realizada pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 24. O art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto⁶.
- 25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em

linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

- No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM n° 607/19; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em casos envolvendo eventuais irregularidades de cunho informacional no âmbito de oferta pública, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM RJ2012/14390⁷.
- 27. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 18.02.2020, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, **no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 18.02.2020⁸, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de termo de compromisso apresentada por **CM CAPITAL**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

¹ Art. 21 – As ofertas públicas de distribuição deverão ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitida a concessão de prioridade aos antigos acionistas, sem prejuízo do disposto nos arts. 23 e 33, §3°.

² Art. 38 – Prospecto é o documento elaborado pelo ofertante em conjunto com a instituição líder da distribuição, obrigatório nas ofertas públicas de distribuição de que trata esta Instrução, e que contém informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento.

³ Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC e pelo Substituto da SPS.

⁴ Trata-se de termo de compromisso celebrado com o Banco Santander (Brasil) S/A, no âmbito de Processo Administrativo instaurado pela CVM, no qual foi identificada eventual infração ao art. 50 da Instrução CVM nº 400/03, pelo envio, por instituição participante de oferta pública, de e-mail durante a análise de pedido de registro de distribuição de cotas de fundo de investimento imobiliário, da qual o compromitente era a instituição líder, contendo material publicitário não aprovado previamente pela CVM e sequer a ela encaminhado para apreciação (decisão do Colegiado de 14.05.2013, disponível

em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130514 R1/20130514 D04.html).

- ⁵ Decisão tomada pelos membros titulares da SEP, SFI, SMI e SPS e pelos Substitutos da SGE e da SNC.
- Além do presente processo, a CM CAPITAL consta como acusada no PAS 19957.010235/2018-76, no qual, na qualidade de administradora de Tercon Fundo Investimento em Cotas de Fundos Multimercado Multicrédito Crédito Privado, foi acusada por falta de lealdade para com os interesses de cotistas de fundos por estes administrados, em possível infração ao dever de conduta de que trata o art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558, de 26/3/2015. Em 15.10.2019, foi aceita proposta de termo de compromisso, que englobou também o PA 19957.008003/2018-58 (em fase pré-sancionadora qual estava sendo investigada a sua atuação. na qualidade administradora de Horus Vetor FIC FIM CP, em razão de possível falta de lealdade para com os interesses de cotistas de fundos administrados, também em possível infração ao art. 16, inciso I, da ICVM 558), na qual se comprometeu a pagar, à CVM, o montante de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).
- ⁷ Trata-se de termo de compromisso celebrado com o Banco Santander (Brasil) S/A, no âmbito de Processo Administrativo instaurado pela CVM, no qual foi identificada eventual infração ao art. 50 da Instrução CVM no 400/03, pelo envio, por instituição participante de oferta pública, de e-mail durante a análise de pedido de registro de distribuição de cotas de fundo de investimento imobiliário, da qual o compromitente era a instituição líder, contendo material publicitário não aprovado previamente pela CVM e sequer a ela encaminhado para apreciação (decisão do Colegiado de 14.05.2013, disponível em disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130514_R1/20130514_D04.html).
- ⁸ Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SPS e pelo Substituto da SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 13/04/2020, às 17:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 13/04/2020, às 18:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente**, em 13/04/2020, às 18:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 13/04/2020, às 20:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente, em 13/04/2020, às 21:22, com fundamento no art. 6° , § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral, em 13/04/2020, às 23:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade, informando o código verificador **0974637** e o código CRC **CBA73821**. This document's authenticity can be verified by accessing

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0974637** and the "Código CRC" **CBA73821**.